

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Em relação ao art. 21 da PEC nº 6, de 2019, altere-se a redação do *caput* e dos seus incisos I, II e III e do seu § 1º e suprima-se o seu § 3º; e no tocante ao art. 25 da citada PEC, altere-se a redação dos incisos I, II e III do *caput* e suprima-se o seu § 3º, da seguinte forma:

“Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no **art. 25**, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - sessenta pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- II - sessenta e cinco pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- III - setenta pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingirem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivamente, sessenta e cinco pontos, setenta e dois pontos e oitenta pontos, para ambos os sexos.

.....”

“Art. 25

I - cinquenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II - cinquenta e dois anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

III – cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício devido aos segurados que trabalham em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender do tipo de agentes nocivos a que estão expostos, com o objetivo de minimizar a exposição a riscos ocupacionais.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, pretende instituir as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos de idade, quando se tratar, respectivamente, de aposentadoria especial aos 15, 20 e 25 anos de atividade. Em relação aos trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação da Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, a aposentadoria especial será devida quando a soma de idade e tempo de contribuição for de 66, 76 e 86, para atividade especial de 15, 20 e 25 anos, respectivamente.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), é devida aposentadoria especial após 15 anos de trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, 20 anos em caso de mineração subterrânea cujas atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam exercidas afastadas das frentes de produção e 25 anos nas demais hipóteses de atividade especial.

Aprovadas as regras da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, um trabalhador que atualmente já exerce atividade especial, e que tenha começado a trabalhar aos 21 anos de idade em uma mina de subsolo, que é a idade mínima admitida pela legislação para esse tipo de trabalho (art. 301 da CLT), apenas poderá se aposentar, caso trabalhe continuamente nessa atividade, após 22 anos e meio de trabalho, quando atingirá os 66 pontos, desde que se aposente, ainda, em 2019, pois de 2020 em diante a pontuação exigida será maior. Caso esse mesmo trabalhador apenas tenha se filiado ao RGPS após a promulgação da Emenda, apenas poderá se aposentar aos 55 anos de idade, quando terá 34 anos de exposição aos agentes nocivos presentes nas minas. Ressalte-se que o art. 301 da CLT sequer permite o trabalho em minas subterrâneas após os 50 anos de idade, impossibilitando que esse trabalhador venha a se aposentar.

Entendemos que as regras do art. 21 e do art. 25 precisam ser abrandadas, a fim de que seja garantido o direito à aposentadoria aos trabalhadores sujeitos à exposição habitual e permanente a agentes nocivos. No caso dos trabalhadores já filiados ao RGPS e que já exercem atualmente atividades laborais sujeitas a condições especiais, propomos que o art. 21 seja alterado, para garantir aposentadoria com 60 pontos, no caso de atividade de 15 anos de efetiva exposição, 65 pontos, no caso de atividade de 20 anos de efetiva exposição e 70 pontos, no caso de atividade com 25 anos de efetiva exposição.

Em relação às idades mínimas, aplicáveis aos trabalhadores filiados ao RGPS após a promulgação da Emenda, propomos que sejam reduzidas para 50 anos de idade, quando se tratar de atividade especial que exija 15 anos de contribuição, 52, no caso de 20 anos de contribuição e 55, no caso de 25 anos de contribuição. Em consequência, propõe-se alteração do §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º do art. 21, a fim de garantir que os pontos necessários cheguem, ao longo do tempo, até, no máximo, a 65, 72 e 80, os quais se adaptam às idades mínimas propostas. Além disso, propomos a supressão dos dispositivos que ajustam as pontuações e idades de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos de idade, uma vez que esta não se confunde que a expectativa de sobrevida dos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos.

De modo contrário, caso sejam mantidas as regras propostas no art. 21 e 25 da PEC nº 6, de 2019, além de restarem prejudicados os trabalhadores, a almejada economia com a reforma não será alcançada, uma vez que muitos trabalhadores, sujeitos a condições extremamente nocivas de trabalho, adoecerão ou morrerão, gerando benefícios por incapacidade ou pensões, as quais também geram custos. De acordo com os especialistas, por exemplo, uns dos principais agentes causadores da doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) ocupacional são os gases e a fumaça de explosivos, soldas e máquinas a diesel, presentes em subsolos de minas¹. Já se concluiu, ainda, que há associação significativa entre a soma de anos de subsolo e soma de anos de subsolo ajustadas com as diversas pneumoconioses, como a de mineiros de carvão (PMC), ou a silicose, doenças que podem causar enfisema pulmonar e evoluir para fibrose maciça progressiva²³.

¹ SOUZA, F. J. F. B. **Doenças respiratórias ocupacionais**. Disponível em: <http://www.acm.org.br/acm/acamt/documentos/curso_clinica_medica_2018/doencas_ocupacionais_as_ma_pneumoconiose.pdf>.

² MANUAL MSD. **Pneumoconiose dos carvoeiros**. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt/profissional/dist%C3%BArbios-pulmonares/doen%C3%A7as-pulmonares-ambientais/pneumoconiose-dos-carvoeiros>>

³ ALGRANTI, E.; SOUZA FILHO, A. J.; MENDONÇA, E. M. C.; SILVA, R. C. C.; ALICE, S. H. Pneumoconiose de mineiros de carvão: dados epidemiológicos de minas da bacia carbonífera brasileira / Coalworker's pneumoconiosis: epidemiologic data of brazilian coal mines. J. pneumol;21(1):9-12, jan.-fev. 1995. ilus, tab. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IscScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&eXprSearch=175806&indexSearch=ID>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, sugerimos a alteração do *caput* do art. 21 o qual faz referência ao art. 24, uma vez que o dispositivo que trata da aposentadoria especial é o art. 25.

Certos da importância desta matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Eduardo Costa
PTB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS